

TRIBUNAL DO JÚRI ¹

Antônio Alves Marques Filho ²

Gisley Alves de Faria ³

RESUMO: A pesquisa tem como objetivo analisar o instituto do Tribunal do Júri, que julga os crimes contra a vida, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, reconhece a instituição e seus princípios e o Código de Processo Penal, explica seu procedimento, em seu artigo 406. A importância do Tribunal do Júri é notória tanto pelos crimes que julga, quanto ao fato de os jurados serem pessoas da comunidade sem um conhecimento técnico da lei. O instituto ainda é motivo de controvérsias na seara jurídica, o que justifica a pesquisa. Com um rito procedimental *sui generis* o Tribunal do Júri é um dos mais antigos em se tratando de formas de julgamentos. Em um primeiro momento a pesquisa se volta as origens e evolução do Tribunal do Júri. A seguir será analisada a legislação e os procedimentos do instituto e por fim os debates jurídicos pertinentes sobre a instituição, a metodologia a ser aplicada é a revisão bibliográfica e a hipótese levantada foi a eficiência do Tribunal do Júri com relação ao princípio da ampla defesa.

Palavras-chave: Ampla defesa. Crimes contra a vida. Tribunal do Júri.

ABSTRACT: The research aims to analyze the institute of the Jury Court, which judges crimes against life, the Federal Constitution in its article 5, XXXVIII, recognizes the institution and its principles and the Code of Criminal Procedure, explains its procedure, in its article 406. The importance of the Jury Court is notorious both for the crimes it judges, and for the fact that the jurors are people from the community without a technical knowledge of the law. The institute is still a reason for controversies in the legal field, which justifies the research. With a *sui generis* procedural rite, the Jury Court is one of the oldest in terms of forms of judgment. At first, the research turns to the origins and evolution of the Jury Court. Next, the legislation and procedures of the institute will be analyzed and, finally, the pertinent legal debates about the institution, the methodology to be applied is the bibliographic review and the hypothesis raised will be the efficiency of the Jury Court in relation to the principle of broad defense.

Keywords: Broad defense. Crimes against life. Jury court.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: antonioaragao04@hotmail.com.

³ Professor Gisley Alves de Faria, especialista em direito civil e processual civil. E-mail: gis.a.faria@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o Tribunal do Júri, este por meio de seu corpo de jurado a responsável para julgar os crimes cometidos contra o maior bem tutelado pelo estado, a vida.

O Tribunal do Júri é um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário, heterogêneo porque pode ser composto por pessoas diferentes em todos os contextos, incluindo social, racial, religioso enfim é um órgão que abarca todos os tipos de representações sociais.

E temporário porque é instituído para um julgamento específico ao final do mesmo é dissolvido.

O estudo contempla a área de processo penal e pontualmente dos direitos fundamentais da pessoa humana, em âmbito constitucional, já que trata da garantia de ampla defesa.

A pesquisa tem sua relevância social no sentido de que os crimes julgados pelo Tribunal são os mais graves, e por outro lado para que se perceba a opinião da sociedade, em relação aos crimes dolosos contra a vida, pois esta estará sendo representada pelos jurados.

Sua relevância jurídica se dá porque o instituto ainda suscita opiniões divergentes, em sua maioria os doutrinadores aclamam o Tribunal do Júri, mas algumas correntes doutrinárias se preocupam com o fato de pessoas sem compromisso com os fundamentos jurídicos, no caso dos jurados, podem ser bastante influenciáveis por uma boa retórica, prejudicando assim o veredicto.

Sua relevância acadêmica se faz por conta do aprimoramento do instituto do Tribunal do Juri, já consolidado em nossa Constituição Federal.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa será a revisão bibliográfica, se debruçando sobre a origem histórica do Tribunal do Júri, sua evolução e sua consagração constitucional, se destacando ainda a legislação comparada, e as controvérsias que o mesmo suscita no mundo jurídico.

A hipótese levantada no presente trabalho é a eficácia do Tribunal do Júri em legitimar a ampla defesa do réu, sendo esta uma garantia constitucional de primeira grandeza. O que assegura ao referido Tribunal seu cunho essencialmente democrático, além do respeito a outros princípios basilares como da imparcialidade, presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A verdadeira origem do instituto do Tribunal do Júri ainda é objeto de discussão na doutrina e não existe ainda uma unanimidade de onde nasceu uma das instituições mais democráticas no que se concerne a seara jurídica. Vicente Greco Filho assevera:

(...) a origem remota do júri é atribuída aos centeni comites de Roma, mas certamente a figura pode ser dada como nascida na Inglaterra, a partir de Henrique II, por volta do ano 1100. No correr da história e nos diversos países, apresentou ele grandes variações de estrutura, como o escabinado (tribunal misto, em que o juiz togado também vota), de origem germânica ou franca e o assessorado, de origem italiana. O júri inglês, aliás, se desdobra em grande júri, que decide sobre a forma de culpa, e pequeno júri, que profere o julgamento definitivo (GRECO FILHO, 1997, p. 89).

Alguns alegam que o Júri teve sua origem na Inglaterra e que esta seria mais recente que as outras apresentadas para aqueles que alegam essa origem o Tribunal do Júri nasceu quando teve fim os Juízos de Deus ou Ordálias, que era um tipo julgamento de cunho totalmente religioso.

Até então os julgamentos dos suspeitos de haverem cometido crimes eram submetidos as mais variadas espécies de tortura (Ferro em Brasa, Exposição a animais ferozes, Ingestão de substância idônea para produzir alterações físicas ou psíquicas, Combate corpo a corpo, Banho de água fervente), nesses julgamentos esperava-se a intervenção divina. Ainda assim, Tourinho Filho destaca que:

Antes da instituição do júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o appeal of felony, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido. (TOURINHO FILHO, 2003, p.81)

Acreditava-se que se o suspeito fosse inocente, Deus o livraria de piores consequências como a morte por exemplo. Esse tipo de julgamento foi utilizado durante a Idade Média.

Já para outros doutrinários a origem do tribunal do júri é bem mais antiga e remonta a antiga Grécia. Pinto Azevedo assevera que:

(...) é muito antiga a origem do júri, já com os *dikastas* gregos, muito embora tenha existido um júri sob forma rudimentar na Grécia, como também em Roma. A propósito convém lembrar que a eclesia julgava crimes. Tácito mostra inclusive na obra *De Situ ac Populis Germaniae* a existência de um júri, é certo que sob forma rudimentar, entre os germanos, eslavos, normandos e dinamarqueses(PINTO FERREIRA, 2001, p. 101).

Bisinotto aponta alguns fatores para que esses posicionamentos diversos, a pesquisa é dificultada por não ter uma documentação histórica pontuando sobre o assunto, suas origens se coadunam com as origens do direito impossibilitando assim sua especificação em determinado em determinado tempo e espaço (BISINOTTO, 2016).

Para aqueles que atribuem suas origens a Inglaterra ele surgiu em 1215 no Concílio de Latrão, esse concílio convocado pelo papa Inocêncio III inspirado na filosofia de Santo Agostinho, juntamente com a assinatura da Magna Carta inglesa, que segundo Ronaldo Leite Pedrosa afirmou no seu artigo 48: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares segundo as leis do país” (PEDROSA, 2000). Antonio Scarance Fernandes (Processo Penal Constitucional, 2002, p. 168-169) observa que:

(...) antes de João Sem Terra, no tempo de Henrique I, este “outorgara uma Carta que prometeu cumprir, e se desenvolveu a instituição do júri, composto de pessoas do local, convocadas para apreciar a matéria de fato nos processos criminais, o que representava uma garantia de justiça.” Salienta que o “crime passou a ser considerado um atentado à paz real e foi avocado para as cortes oficiais, primitivamente presididas pelos sheriff e, posteriormente, pelos juízes vindos da Corte Real, assistidos pelos júris locais. Dada a seriedade do julgamento, particulares passaram a pedir para usar do júri real para a solução de suas pendências, o que foi admitido mediante pagamento”. Representou “enorme evolução das ordálias ou juízos divinos”, e assim, “todo indivíduo passou a preferir ser julgado por ele, porque composto de vizinhos que apreciavam a informação de testemunhas”. É, assim, o júri na Inglaterra anterior à Magna Carta. Com esta, o júri é mantido e reafirmado, figurando como garantia do indivíduo: “Nenhum homem livre será encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo julgamento legal de seu pares e por lei do país (FERNANDES, 2002, p. 168-169).

O Concilio de Latrão foi determinante para preservar e garantir os direitos do acusado foi ele que inseriu no processo penal canônico as quatro formas em que o mesmo se daria: per accusationem, per denuntiationem, per inquisitionem e quando crimen est notorium. (PRODI, 2005, p. 79)

2.1 Origens

Para aqueles que defendem que em sua forma primitiva o Tribunal do júri teve seu nascimento na Grécia antiga, apontam como justificativa o fato de que os delitos de natureza pública que prejudicavam o coletivo o direito de persecução cabia aos cidadãos.

Vale ressaltar que é sugerido a origem do Tribunal do Júri ao Tribunal dos Heliastas (Heliastia), que era composto por cidadãos atenienses que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário.

O Tribunal dos Heliastas se valia de sorteios para escolher quem participaria do julgamento entre todos que preenchesse os requisitos já mencionados. Segundo Raquel de Souza que aduz:

As sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram chamadas dikasterias e as pessoas que compunham o júri eram referidas como dikastas em vez de heliastas. Os dikastas eram apenas cidadãos exercendo um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria. Existem relatos de que a Lei do Ostracismo – contra os crimes que atentavam à democracia e os crimes de pleito a tirania – criada por Clístenes, também constituía um tribunal popular. (SOUZA, 2003, p. 82)

Por conta desse Tribunal dos Heliastas, da Grécia antiga, alguns defendem essa remota origem do Tribunal do Júri mesmo que em formato bastante diverso do atual.

Já quanto aqueles que defendem que a origem do Tribunal do Júri é Romana, pois havia uma organização jurisdicional as *quaestiones perpetuae* composto por patricios e bem depois plebeus, conforme Walter Vieira do Nascimento:

Vale mencionar, aliás, a lex licinia, de 55 a.c., que continha dispositivo sobre a formação por sorteio de um corpo de jurados em número de cinquenta e um. Esses jurados prestavam o compromisso de bem desempenharem suas funções judiciárias no processo, e seus nomes passavam a constar de uma lista que ficava arquivada no gabinete do pretor. (NASCIMENTO, 1999, p. 153-154)

Era um órgão composto por cidadãos romanos em número que variava de 30 a 75 membros, estes deviam ter certas condições morais, sociais e econômicas em sua maioria eram compostos por senadores e cavalheiros depois os demais cidadãos.

Tratava-se de um tribunal soberano que sendo aprovada a admissibilidade do procedimento, a acusação era formalizada por meio de uma *nominis delatio*, qualquer cidadão idôneo poderia ser o acusador desde que fosse considerado cidadão romano, já excluindo assim mulheres, escravos e indignos era presidido pelo *quaestor* e estava presentes no debate a oralidade.

Outro instituto jurídico romano que se assemelhava ao Tribunal do Júri era o *provocatio ad populum* pois os cidadãos revisavam as decisões do Consul ou seja, era um tipo de recurso com a soberania popular.

2.1.1 O Tribunal do Júri no Brasil

D. Pedro I foi quem instituiu o Tribunal do Júri no Brasil, em 1822, exclusivamente para julgar crimes de imprensa. Em seguida o tribunal foi adotado a âmbito criminal obedecendo ainda a Constituição Portuguesa de 1821, pois a primeira Constituição do Brasil foi promulgada apenas em 1824, dois anos após a independência.

O formato desse primeiro tribunal era o seguinte: composto por 24 jurados que deveriam ter uma reputação ilibada quanto a sua conduta pública, eram nomeados pelo corregedor. Após a promulgação da Constituição de 1824, a Carta do Império, o tribunal do júri foi expresso em seu artigo 151 *in verbis*: Art. 151. “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.” (BRASIL, 1824)

Em 1832 foi ampliada a competência do Tribunal do júri, sua formação era a seguinte primeiro se tratava de um Júri de acusação, composto por vinte e três jurados, enquanto que o segundo, o Júri de sentença, era formado por doze membros. Anna Elise Borba ressalta a importância dada ao Tribunal do júri posteriormente pelo Código de Processo Criminal de 1832 ressaltando:

O Código Criminal do Império deu à instituição do Júri uma abrangência exagerada. Segundo o estabelecido neste Código, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, oficiais de Justiça e inspetores de quartelão. Em cada termo encontrava-se um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções, oficiais de justiça e um Conselho de Jurados. No entanto, poderiam reunir-se dois ou mais termos para formação do Conselho, sendo que a cidade principal seria aquela que proporcionasse maior comodidade para a realização das reuniões. A mudança foi significativa, pois, a partir daquele momento estavam extintas quase todas as formas de jurisdição ordinária, restando somente o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juizes militares, que tinham competência unicamente para crimes militares, e os juizes eclesiásticos,

para tratar de matéria espiritual. Havia, ainda, os juízes de paz, aos quais cabiam os julgamentos das contravenções às posturas municipais e os crimes a que não fosse imposta a pena de multa de até cem mil-réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses.(BORBA, 2002, s/p)

Posteriormente em 1841 foi cerceado o Tribunal do Júri, e o mesmo mudou de formato servindo apenas como um tipo de recurso quando as provas eram totalmente contrária aos autos, e se transformou na Relação, órgão correspondente ao atual Tribunal de Justiça.

Foi alterada também a necessidade de ser votada por unanimidade a pena de morte, passando a ser de dois terços, a sua aprovação, quanto à características dos jurados não era permitido que fossem autoridades já constituídas desde militares a eclesiásticos e todo cidadão poderia ser jurados desde que fossem eleitores.

Em 1871 houve a reforma processual, as sessões do Júri passaram a ser presididas pelo desembargador da Relação do distrito, com o advento da República não houve grandes mudanças na instituição do Júri. Em 1890 houve a criação do Júri Federal que era exercido por 12 jurados.

A Constituição de 1891 trouxe de volta a soberania do Júri, no seu artigo 71, *in verbis*: “Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a § 31 - É mantida a instituição do júri”(BRASIL, 1891). Quanto ao seu funcionamento o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 07/10/1899 assim o define:

São características do Tribunal do Júri: I – quanto a composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo numero de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em numero tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um numero tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu. (STF, 1899)

A instituição do júri permaneceu sem grandes alterações até a promulgação da Constituição de 1934, o artigo 72 estipulava: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”(BRASIL, 1934)

Em 1937 não tratou diretamente do tribunal do júri deixando isso a cargo do Decreto-Lei nº167, de 5-1-1938, que acabou com sua soberania e seus membros passaram a ser sete jurados. (TOURINHO, 2003, p. 83)

Com o fim da soberania as sentenças poderiam ser revistas se fossem totalmente contra as provas apresentadas o que foi um ponto a favor das garantias dos acusados não permitindo assim abusos de poder.

A constituição de 1946 voltou a se referir de forma expressa ao tribunal do júri trazendo ainda a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania do tribunal. Institui também a sua competência para os crimes contra vida principalmente com o intuito dos mesmos não poderem ser julgados fora do Tribunal do Júri que eventualmente poderia julgar outros crimes. Em seu artigo 141 estipulava:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1946)

Em 1967 indiferente ao momento antidemocrático que o país estava passando a carta constitucional trouxe novamente a garantia do tribunal do júri. Em seu artigo 150:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1967)

Em 1969 a emenda constitucional nº 1 retirou a parte que se referia a soberania do tribunal do júri. O entendimento é que a soberania do júri tinha sido retirada, entretanto os tribunais do país não entenderam assim e foram mantidas as disposições definidas pelo Código de Processo Penal.

A Lei nº5.941, de 22 de novembro de 1973, trouxe uma alteração importante

para o instituto do júri a possibilidade de o réu pronunciado, desde que primário e com bons antecedentes, ser mantido em liberdade.

Com o advento da Constituição de 1988 que foi considerada um marco no que se refere a garantias e direitos fundamentais da pessoa humana o tribunal do júri se tornou uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser mudada nem por emenda constitucional, para que seja modificada tem que ser constituído um novo poder constituinte originário, ou seja, tem que ser promulgada uma nova constituição. Segundo Lenin Streck a constituição traz claramente a segurança do devido processo penal:

A situação do acusado que será julgado pelo Tribunal do Júri é diferente, desse modo, daquele que será julgado pelo juiz singular, na medida em que neste caso seu nome somente irá para o rol dos culpados após sua efetiva condenação, Há que se frisar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados tornou-se inconstitucional, na esteira do artigo 5º, inciso LVII, pelo qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (STRECK, 2001, p. 110).

Sendo assim é notório a preocupação do constituinte original com os direitos e as garantias da pessoa humana. Principalmente em crimes como os julgados pelo tribunal do júri, daí a importância dessas garantias e de que todos os julgamentos sejam pautados por princípios constitucionais e conseqüentemente os que regem o processo penal e o instrumentalizam. Nucci corrobora:

De nada resolveria estipular que o Tribunal do Júri é uma garantia individual da pessoa humana, constituindo o devido processo legal para a formação da culpa dos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, se não forem observados, na prática, os definidos e rígidos parâmetros impostos pelo constituinte para o seu funcionamento" (NUCCI, 1999, p. 79)

Quanto as sua finalidade o tribunal do júri ela é legitimamente democrática e igualitária amparada por preceitos e fundamentações que vão além da lei positivada e do conhecimento jurídico técnico. Segundo Lênio Streck ressalta a finalidade do tribunal do júri:

Vale ressaltar, nesse sentido, por evidente, que o acusado, nos demais crimes que não são da competência do júri, também estará nessa situação. Entretanto, no júri, sua situação é especial, porque seu julgamento será feito pela com unidade, o que demanda sua exposição pública, quando não somente seu crime stricto sensu será avaliado pelos seus "pares", como, também, seu ato servirá como indicativo do "standard comportamental" (comportamento tipo) "permitido-desejado" por aquela comunidade"(STRECK, 2001, p.113).

Esse permitido-desejado é a livre convicção dos jurados, de acordo com suas bases morais e que refletem o parecer social é a representatividade, livre de parecerem técnicos, os jurados são movidos pelo que é aceitável ou não pela comunidade que compõem.

2.2 Conceito e princípios

Segundo Lênio Streck o tribunal do Júri pode ser concebido como :

O Tribunal do júri, na medida em que é um ritual por excelência, é uma instituição que (re)artícula mensagens diretamente relacionadas com a sociedade a qual representa. No seu interior, os atores (re)produzem, em considerável medida, a própria sociedade” (STRECK, 20 p. 97)

Ou seja, é exatamente o espelho de como a comunidade vê a pessoa que é acusada de um crime e pode como jurado, ser porta voz de toda uma sociedade. Nucci ainda assevera que o tribunal permiti que “ (...)o cidadão julgar seus semelhantes, segundo os critérios do bom senso e dos costumes que imperam na sociedade” (Nucci, 1999, p. 33).

Essa representatividade da sociedade é vista como a mais democrática e empática possível, visto que quando julgados por seus pares o acusado é observado em sua totalidade pois os jurados não o veêm apenas como um possível culpado. Evandro Lins e Silva aduz:

No Tribunal do Júri, o que se julga é o homem, muito mais do que o crime. A personalidade do réu deve ser retratada em todos os seus aspectos, sua origem, seus antecedentes pessoais, sua vida familiar e na sociedade. Henri Robert já respondia aos críticos dos advogados criminais, críticos que não compreendem como possam esses causídicos pôr o seu talento e consagrar a sua eloquência para evitar a punição de criminosos a quem se deveria impor severo castigo. “É muito raro que um criminoso enviado ao tribunal de jurados não seja, ao menos por certas facetas do seu caráter, digno de interesse, de piedade, de indulgência ou mesmo de simpatia” (LINS E SILVA 2011, p.39).

Dallari define o tribunal do júri como a legitimidade da vontade exaltada pela sociedade em relação ao crime julgado especificamente, a importância dos crimes julgados pelo mesmo e ainda destaca sua supremacia e independência diante do abuso de poder.

Traduzindo tal conceito pro âmbito do Tribunal do Júri, tem-se que pretendeu o legislador constituinte de 1988 proporcionar à instituição um

caráter de supremacia, de independência e plenitude na esfera de suas atribuições. Em sendo assim, importante é ainda destacar que este termo não se relaciona ao conceito de arbitrariedade, indiferença ou excesso de poder, mas, de outro modo, está ligado à perspectiva segundo a qual somente o Conselho de Sentença poderá se pronunciar acerca dos crimes dolosos contra a vida, ao passo que o veredito proferido, neste contexto, possui valor definitivo. (Dallari, 2006 p. 70)

O tribunal do Júri esta preceituado em princípios constitucionais e estritamente em todos os princípios que regem o devido processo legal. Nucci (1999, p.16) preceitua que:

No mesmo modo, identificado os princípios inseridos na Constituição, pode o intérprete evitar contradições na aplicação das próprias normas constitucionais. Se aparentemente há um conflito, através dos princípios que norteiam o sistema, certamente saber-se-á solucioná-lo sem necessidade de negar vigência a qualquer preceito constitucional (NUCCI 1999, p.16)

Portanto os princípios constitucionais representam os princípios gerais de direito.

2.3 Princípio da plenitude de defesa

O art. 5º, XXXVIII, CF, é assegurada a plenitude de defesa no tribunal do júri como um dos quatro princípios orientadores do mesmo.

Surge então a discussão de entre o significado de ampla defesa e plenitude da defesa sugerindo repetição e entendendo como sinônimos os dois princípios Nucci assevera:

Em razão disso, por puro descuido ou somente para retificar uma ideia, acabou constando a duplicidade. Não nos soa correta a equiparação, até pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas as garantias somente é benéfico ao acusado, com particular ênfase, em processos criminais no tribunal popular. (NUCCI, 2008, p.25)

Portanto segundo o doutrinador não se trata da mesma coisa ampla significa nesse sentido ilimitada, vasto e plenitude tem um contexto de completa e absoluta.

Se analisarmos que o instituto do Tribunal do Júri tem a função de julgar os crimes dolosos contra a vida é evidente a importância dos dois princípios complementares para a pessoa do réu.

Assim esse princípio vem para enfatizar a ampla defesa já assegurada constitucionalmente e imprescindível ao se falar da preservação da dignidade humana ao que se refere ao réu. Conforme entendimento do TJMG:

(...) Primeiramente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos. (...) Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível administrativo ou criminar, a plenitude de defesa, privilegiando-o em relação à acusação, pois ele é a parte mais fraca da relação. (Ap. 1.0155.03.004411-1, 3ª Câmara, Relator: Jane Silva, 02/05/2006. V.u)

Não obstante Fernando Capez concorda com que a plenitude da defesa se personifica no defensor que além de protagonizar a defesa técnica, pode utilizar de outros argumentos para fundamentar seu objetivo, como utilizar razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Nucci ainda assevera:

No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, plena. Os dicionários apontam a diferença existente entre os vocábulos: enquanto amplo quer dizer muito grande, vasto, largo, rico, abundante, copioso, enfim, de grande amplitude e sem restrições, pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito (NUCCI, 1999, p. 98).

Portanto é o princípio da plenitude da defesa que assegura ao réu uma defesa com todos os requisitos necessários para que a mesma tenha os limites apenas do devido processo legal sendo assim absoluta.

2.4 Do Sigilo Das Votações

O Sigilo das votações vem com o intuito de proporcionar aos jurados segurança para que os mesmos tenham liberdade para julgarem sem se sentirem intimidados, ameaçados ou até coagidos e votarem de acordo com sua livre convicção. Júlio Mirabete leciona:

(...) a natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vista do público. (MIRABETE, 2006, p.494).

Para tanto todos os que compõe o plenário do júri, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça se dirigem para uma sala reservada para que seja feita a votação, conforme art. 485, caput do CPP.

Na ausência da mesma o juiz que preside a sessão deve pedir para que a sala aonde está ocorrendo a audiência seja evacuada para que seja efetuada a

votação. Sem prejuízo ao princípio processual da publicidade Fernando Nucci adverte:

[...] Deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. [...] Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem mesmo o preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial. (NUCCI, 2008, p.30)

Portanto é notório a importância do sigilo das votações com o intuito de garantir a livre expressão dos jurados que não devem se sentir pressionados de forma alguma a votar em desacordo com suas convicções. Porto aduz:

Tais cautelas de lei visam a assegurar aos jurados a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão. (PORTO, 2001, p. 315).

Portanto os jurados devem ter a liberdade de votarem com segurança sem influências externas que justifica o sigilo das votações, pois, visto que seu convencimento devem estar apoiados nas provas e na sevidencias do processo.

2.5 Da Soberania Dos Veredictos

Ponto fundamental na instituição do tribunal do júri é que sua decisão não podem ser alteradas pelo juiz togado no que tange ao seu mérito. Hermínio Marques Porto assim leciona:

Impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa, e por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contraria a prova dos autos (letra, d, inciso, III do artigo 593), estabelece que o Tribunal as quem, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§3º, do artigo 593) (PORTO, 1993, p.46)

Para Nucci (2008, p.32), “ (...) se a participação popular no judiciário é tão enaltecida por muitos, como mecanismo de cidadania, numa autêntica democracia, deve-se respeitar a decisão proferida, em homenagem ao princípio constitucional expresso”.

Nas palavras de Ricardo de Almeida (2005, p.57), “ (...) patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos veredictos do júri está acima da quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação.”

Portanto a soberania do veredicto dos jurados é antes uma garantia da

legítima democracia, não podendo ser reformada sob pena de se retirar o bem mais legítimo da instituição a representatividade do cidadão e por consequência sua decisão.

Uma parte da doutrina diverge da visão da soberania das decisões do Tribunal do Juri e não a vem como absoluta e sim cogitam a sua relatividade, isso ocorre por conta dos três quesitos que cabe apelação no instituto do tribunal do juri.

A primeira é o embasa para alguns essa relatividade quando cabe apelação em caso de ser provada que a decisão dos jurados estiver manifestamente contrária à prova dos autos, prevista no art. 593, III, do CPP. Tourinho Filho complementa: Júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil.

O Tribunal do Juri tem um aspecto específico, que é não ser um julgamento que se embasa somente nos autos, afastando assim o princípio segundo o qual o que não está nos autos não existe.

Ao contrário disso os jurados julgam tudo desde as circunstâncias do crime cometido, a vida regressa do réu e outros tantos pormenores. Evandro Lins e Silva adverte:

O júri não tem compromissos doutrinários, decide de consciência, adota a solução que lhe parece mais apropriada a cada caso, encarando sobretudo a vantagem ou desvantagem da segregação do acusado, do ponto de vista social e humano, a sua periculosidade, os motivos profundos do seu gesto, a inutilidade da prisão para certos tipos de delinquência ocasional. (SILVA, 2011, p. 295)

Portanto os jurados não tem compromisso com direito criminal, sumulas e repositórios jurisprudenciais. “ A soberania dos veredictos, ainda que reduzida à sua expressão mais simples, é da essência do Júri. Ainda que a Lei das leis silencie a respeito, não pode o legislador ordinário omiti-la.” (FILHO, 2002, p. 246)

Entende-se como essência do Tribunal do júri a autonomia dos jurados de modo que os mesmos venham representar a sociedade e exerça a sua convicção de acordo com a moral e os princípios impostos socialmente.

Caso sua soberania seja afrontada o fundamento da instituição perde o sentido e o objetivo primordial.

2.6 Os jurados

O tribunal do Juri tem sua composição elencada no artigo 447 do Código Processo, *in verbis*:

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (BRASIL, 1941).

Inicialmente, o júri é organizado com alistamento anual, onde as pessoas que preenchem os requisitos podem fazer parte como jurados do tribunal do júri. Como dispõe Carlos Eduardo Gonçalves:

Podem se alistar os cidadãos maiores de 18 anos, de notória idoneidade, não podendo haver nenhuma distinção pela posição social ou qualquer outro quesito, apenas pela idoneidade, sendo recomendado para que haja uma grande diversidade de jurados, para que então estejam presentes na sessão de julgamento variadas presenças e funções sociais. (GONÇALVES, 2018, p. 7).

O juiz deve informar os jurados dos casos de impedimento e suspeição, como disposto no art. 466 do CPP, fazendo com que o jurado desista se for encontrado algum desses requisitos.

Todos os procedimentos a que o corpo de jurado é submetido devem ser comunicados aos jurados inclusive a não permissão de comunicação entre os mesmos. Caso essa regra não seja seguida a sessão deve ser extinta pelo juiz e deve haver novo sorteio. No que tange a participação no júri, Fernando Capez salienta:

O serviço do Júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em servir constituirá crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todas as impostas, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Sujeita o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa, e, no caso da recusa também se estender há esta prestação, haverá a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto no art. 5º, VIII e 15, IV da constituição federal. (CAPEZ, 2009, p. 571)

Importante ressaltar que os jurados são pessoas leigas, comuns, sem conhecimento sobre o ordenamento brasileiro, assim, portanto sua decisão será apenas no que lhes foi apresentado do caso, seguindo a imparcialidade e sua livre convicção.

3 Posicionamentos a respeito do Tribunal do Júri

A instituição do júri a ainda é tema de discussão dentro do mundo jurídico, isso se dá por principalmente por que os jurados segundo alguns críticos não possuem capacidade técnica para julgarem. Evandro Lins e Silva jurista que já participou de vários julgamentos notórios no país (entre eles o Doca Strett que teve uma participação da mídia e da sociedade em geral) defende o Tribunal do Júri, ressaltando:

“(...) não faltam críticos e censores ao júri, alguns por ignorância, outros por interesse ou má-fé, e muitos a maioria informa dos sobre os critérios orientadores das decisões dos jurados e o mecanismo de funcionamento da instituição ou por um conhecimento incompleto do fato, de seus antecedentes, de sua motivação, de suas circunstâncias, de seus protagonistas. (...) em todas as épocas, aqui e no resto do mundo, em especial nos processos em que há larga publicidade de seu andamento e dos incidentes que mais podem provocar a excitação da opinião pública” (SILVA, 2011, p. 69).

Na verdade para a doutrina majoritária o tribunal do júri traz a necessidade da defesa do acusado ser plena e irrestrita por que de certo modo os jurados são movidos e influenciados por diversos fatores (mídia, opinião pública, boa retórica da defesa). Desse modo Bandeira afirma:

Na verdade, as peculiaridades do julgamento pelo tribunal popular, no qual jurados leigos julgam por convicção íntima, impuseram a necessidade de cercar a defesa do acusado de maiores garantias, mormente quando se sabe que, diante dos demais órgãos do Poder Judiciário, a garantia do acusado e dos jurisdicionados de uma forma geral está na motivação das decisões, o que não ocorre no Tribunal do Júri, devendo, por isso mesmo, a defesa ser a mais completa possível, plena.(BANDEIRA, 2010, p. 177)

Assim Nucci reafirma a importância da defesa no tribunal do júri asseverando que o júri se baseia em íntima convicção. Ressalvando:

Portanto, apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com aptidão, é característica fundamental da instituição do júri que a defesa seja plena. Um tribunal popular, onde se decide por íntima convicção, sem qualquer motivação, sem a feição de ser uma tribuna livre, especialmente para o réu, não é uma garantia individual, ao contrário, é um fardo dos mais terríveis.(NUCCI,1999, p. 140)

Evandro Lins e Silva afirma que é de suma importância, o contexto do Tribunal do Júri, por não se basear apenas no fato restrito o tribunal julga o crime e o criminoso em um contexto abrangente, segundo ele essa é a forma de se chegar há um julgamento justo.

Dallari ainda observa que é importante a formação técnica dos juizes uma que a mesma pode servir como uma forma de legalizar injustiças chama os juizes de escravos da lei. O mesmo autor ainda ressalva:

Na verdade, é imperioso que se ressalte que fomos forjados, desde a faculdade, numa cultura voltada para a defesa dos códigos das leis, no âmbito de um mundo de elaboração de conceitos abstratos distanciados da realidade subjacente. O juiz, nesse contexto, sempre foi um operador ou "escravo" da lei que desenvolvia seu raciocínio jurídico para construir uma sentença como um mero silogismo mesmo que servisse de "pretexto para a imposição de injustiças legalizadas. (DALLARI, 2006, p.13)

Segundo Streck os criticos do júri tem como principal critica a retórica convincente atores que compõe o júri, aliado a flata de tecnica jurídica nesse contexto Coelho (ibidem) afirma que "o júri pouco está ligando para as altas questões jurídico-doutrinárias, mas comove-se, facilmente, com a retórica fácil e a oratória retumbante e vazia(...)". (COELHO, 2006). Diante dessa afirmação Streck rebate:

Como se viu, argumentos como "a influência exercida pela fácil retórica" e "a incapacidade dos jurados de apreciarem questões de alta relevância jurídica" servem como forte sustentáculo retórico para a descaracterização do Tribunal do Júri. Destarte, se um juiz comete uma injustiça em um julgamento singular, o sistema não entrará em crise. Já com relação às decisões do Tribunal do júri, estarem, também, "legitimadas pelo procedimento", estas sofrem criticas que visam a descaracterizar o júri enquanto instituição jurídica-democrática, sob argumentos como a "ausência de rigor técnico nos veredictos" (STRECK, 2001, p. 96).

Portanto a discussão da eficiência do Tribunal do Júri para garantir justiça, esta apoiada em uma maioria de juristas que apostam no instituto e o clamam como um verdadeiro símbolo da solidariedade humana, respeitando o princípio da dignidade humana e consequentemente sendo o standard do Estado Democrático de Direito.

4 Considerações Finais

Conclui se portanto que mesmo sendo objeto de discussão no mundo jurídico, levando em consideração a história do tribunal do júri e seus princípios, que são pautados na dignidade da pessoa humana.

E oferecendo ao réu uma defesa ampla e irrestrita, além de não somente analisar o fato criminoso em si, e sim a pessoa do réu, o tribunal do júri representa uma maneira mais abrangente de julgamento.

De modo que a falta de técnica jurídica dos jurados, não é fator que prejudique a aplicação da justiça. O outro argumento é de que por jugarem por livre convicção, fatores externos (opinião pública) e uma retórica convincente, pode vir afetar o julgamento. Entretanto esse argumento não se sobrepõe a vantagem do mesmo ser dentro do contexto de vida do réu.

Portanto o Tribunal do Júri pelas razões expostas acima tem legitimidade para promover a justiça, pois analisa todo o contexto histórico e social individualmente, em que o réu está inserido. Possibilitando aos jurados uma análise muito mais humana que técnica.

5 REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus : Editus, 2010.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri> .
Acesso em: 04 set. 2021

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A hora do judiciário**. Revista da Escola Nacional da Magistratura e Associação dos Magistrados Brasileiros, Brasília, DF, ano 1, n.1, p.10-16, 2006.

FERNANDES Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2002.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva, São Paulo, 11ª ed., 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. Editora Saraiva, São Paulo,

4ª ed., 1997.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. Imagem Virtual, Nova Friburgo, 4ª edição, 2000.

PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 4 ed. - Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais** 4 ed. rev. e mod. Livraria do advogado. Porto Alegre: 2001

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.4.